



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|  |                             |                                |
|--|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Jacinta Márcia Paula de Oliveira   |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Autoriza o CEJA Prof. José Neudson Braga, nesta capital, a aceitar a matrícula do aluno Caio Paula de Oliveira Vasconcelos no ensino médio, embora sem a idade oficialmente estabelecida para essa etapa da educação básica, fundamentado nos termos deste Parecer. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez   |                             |                                |
| 10692788-4   | <b>PARECER Nº</b> 0100/2011 | <b>APROVADO EM:</b> 15.03.2011 |

## I – RELATÓRIO

Jacinta Márcia Paula de Oliveira, mãe e responsável pelo aluno Caio Paula de Oliveira Vasconcelos, por meio do processo nº 10692788-4, solicita deste Conselho autorização para efetuar a matrícula do referido no Centro de Educação de Jovens e Adultos Prof. José Neudson Braga, no ensino médio dessa modalidade, mesmo sem a idade exigida por lei, diante da situação que a seguir descreve:

Relata a requerente que seu filho, hoje com dezessete anos e dois meses de idade, passou a apresentar uma doença mental, a partir de 2009, cujos sintomas têm sido fator impeditivo de frequentar o sistema regular de ensino. A doença vem sendo acompanhada por psiquiatra credenciado, e o paciente recebe medicação controlada, de acordo com a prescrição e gravidade do caso.

As tentativas de dar continuidade à escolarização do aluno registram sua passagem pelo Colégio Lourenço Filho, onde concluiu, em 2009, com muitas dificuldades, o 1º ano do ensino médio. Em 2010, deu início ao 2º ano, mas teve que desistir em razão do agravamento da doença. Tentou novamente em 2011, e igualmente foi impedido de continuar, devido a 'dificuldades com sua socialização, fobias, fantasias geradas pela doença ', entre outras.

O aluno, segundo informações de sua mãe, tem relativa consciência de sua condição, sofre com o afastamento dos estudos e tem grande potencial a ser desenvolvido.

Conhecedora da ação dos Centros de Educação de Jovens e Adultos-CEJAs, divisou uma possibilidade de atendimento escolar para seu filho, tendo em vista a metodologia de ensino mais personalizada dessas unidades de ensino e que oferta, inclusive, o atendimento individual domiciliar. Foi, entretanto, informada por dois CEJAs sobre a restrição de idade mínima para efetuar a matrícula, e como pretende de imediato assegurar a continuidade do processo de escolarização, recorre a este Conselho Estadual de Educação, solicitando apoio para concretizar essa possibilidade.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0100/2011

Constam do processo:

- Certidão de nascimento de Caio Paula de Oliveira Vasconcelos e documentos de identificação;
- Certificado de conclusão do ensino fundamental na Vila Creche Escola e Espaço Cultural;
- Declaração de conclusão da 1ª série do ensino médio, em 2009, expedida pelo Colégio Lourenço Filho;
- Receituário de controle especial emitido pelo psiquiatra que acompanha referido aluno, no qual informa o tipo de doença de que é acometido, ressaltando sua gravidade;
- Termo de Consentimento Informado, assinado pelo aluno, no qual este se responsabiliza pelos efeitos colaterais dos medicamentos tomados; e
- Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamento, expedido pelo SUS.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Examinando a legislação atinente à matéria em questão, verifica-se que, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a rigor, não existe uma determinação com relação a idades para a matrícula em cursos de educação de jovens e adultos. A referência que existe diz respeito exclusivamente aos 'exames supletivos': para a conclusão do ensino fundamental, os maiores de quinze anos, e para a conclusão do ensino médio, os maiores de dezoito anos (Artigo 38). Esta situação já foi objeto de consideração no Parecer nº 0499/2006, de autoria da Conselheira Lindalva Carmo, que concorda com as idades estabelecidas na citada lei para ingresso nos cursos de educação de jovens e adultos.

Na Resolução CNE/CEB nº 01/2000, resultante do Parecer CNE/CEB nº 11/2000, foi estabelecida como idade mínima para a inscrição e realização de 'exames supletivos' de conclusão do ensino fundamental a de quinze anos completos (Artigo 7º), ficando vedada (Parágrafo-único do Artigo 7º) a matrícula em cursos de educação de jovens e adultos de crianças e adolescentes na faixa etária obrigatória de sete a quatorze anos completos (hoje de seis a quatorze). Para a inscrição e realização de 'exames supletivos' de conclusão do ensino médio, estabeleceu-se a de dezoito anos completos (Artigo 7º), ficando os cursos de educação de jovens e adultos voltados especificamente para alunos de faixa etária superior aos dezessete anos completos. Como se vê, Parecer e Resolução coerentes com o que foi estabelecido na LDB, particularmente no que se refere aos exames, já que a LDB foi omissa em relação a idades mínimas para os cursos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0100/2011

Este Conselho Estadual de Educação, com base nesses documentos legais de caráter nacional, elaborou e aprovou a Resolução CEC nº 363/2000, um marco em matéria de educação de jovens e adultos. Nela, estão firmados os dispositivos legais que orientam a implantação da EJA no sistema educacional. A duração dos cursos e as idades são tratadas e normatizadas, porém, a exemplo do que ocorreu na LDB. Também não são fixadas as idades mínimas para a realização dos cursos de EJA na educação básica (Incisos I e II, § 2º, Artigo 9º, e Alíneas *a* e *b*. do Artigo 10), mas apenas para os 'exames supletivos'. Entretanto, no Artigo 26, Inciso II e Artigo 32, verifica-se uma abertura no sentido de os estabelecimentos que ofertam EJA flexibilizarem a idade para a matrícula, podendo ser inferior aos mínimos fixados, desde que na emissão dos certificados observe-se estritamente as idades mínimas.

Por outro lado, o Parecer CNE/CEB nº 23/2008, nunca homologado pelo Ministério da Educação, propunha a elevação da idade de dezoito anos tanto para cursos como para exames como acesso ao ensino fundamental e ensino médio.

No âmbito do Estado, e com base no Parecer CNE/CEB nº 29/2006, não homologado no âmbito do Ministério da Educação, este CEE aprovou uma Resolução de nº 415/2006, que dispunha sobre a duração dos cursos, cujos dispositivos deverão ser revistos ou até mesmo revogados diante da aprovação do Parecer homologado e da Resolução publicada em 2010.

Diante da enorme polêmica das idades mínimas de acesso aos cursos e exames, provocada pelo Parecer de 2008, o CNE publicou o Parecer CNE/CEB nº 06/2010, homologado pelo MEC, como reexame do Parecer anterior, decorrendo deste a Resolução CNE/CEB nº 03/2010.

Nesta última Resolução, nos Artigos 5º e 6º, fica estabelecido que a idade mínima para cursos de educação de jovens e adultos e para a realização de exames de conclusão de EJA ensino fundamental é a de quinze anos completos, bem como a de dezoito anos completos para a matrícula em cursos de EJA e para inscrição e realização dos exames de conclusão de EJA no ensino médio.

Diante do exposto, percebe-se que os últimos dispositivos legais nacionais são muito claros quanto às idades limites para cursos e exames na educação de jovens e adultos, não deixando dúvidas quanto ao mínimo. De outra parte, a Resolução CEC nº 363/2000 permite uma abertura em âmbito estadual, mesmo concordando que precisa ser revisada e adequado seu texto legal às diretrizes operacionais nacionais em matéria de educação de jovens e adultos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0100/2011

O exame da solicitação traz um componente que deve ser considerado na decisão, ao lado das aberturas ou restrições legais, que é de ordem pedagógica e que remete ainda a um direito inalienável de cidadania, o direito de estudar e de continuar a estudar, embora os problemas de ordem psíquica e comportamental do aluno impeçam-no de avançar como gostaria. A metodologia de ensino e aprendizagem vivenciada nos CEJAs poderá se constituir um fator positivo para oportunizar o desenvolvimento do aluno, tendo em vista que o apoio personalizado poderá identificar/dimensionar, com maior precisão, as dificuldades de aprendizagem, suas potencialidades, bem como as estratégias mais adequadas de ensino e os momentos mais oportunos de seu emprego.

É evidente que a aceitação de um aluno com essa especificidade vai exigir, também, da direção do CEJA e dos professores diretamente envolvidos, um cuidado pedagógico adicional, para que o objetivo do aluno seja alcançado e a instituição cumpra com seu dever.

Nesse sentido, autoriza-se ao CEJA Prof. José Neudson Braga que aceite a matrícula do aluno Caio Paula de Oliveira Vasconcelos, na 2ª série do ensino médio, com base no que dispõe a vigente Resolução CEC nº 363/2000, e **diante da excepcionalidade da situação**, recebendo o atendimento pedagógico que se fizer necessário para que possa continuar a desenvolver seu processo de aprendizagem. Ressaltando que a certificação que porventura vier a obter somente seja expedida após o aluno completar a idade exigida legalmente. Que a responsável pelo aluno seja devidamente cientificada desta recomendação, evitando constrangimentos ao aluno e à direção do estabelecimento de ensino.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de março de 2011.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**

Relatora

**SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE